



ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0009716-94.2017.8.14.0000

IMPETRANTE: ALEX MOTA NORONHA (DEFENSOR PÚBLICO)

PACIENTE: LAÉRCIO MACIEL DE AZEVEDO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA  
COMARCA DE BELÉM/PA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. 1.ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PACIENTE DENUNCIADO CONJUNTAMENTE COM MAIS 13 CORRÉUS, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE QUADRILHA, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, FAVORECIMENTO OU INDUZIMENTO À PROSTITUIÇÃO, TORTURA (TRÊS VEZES), HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E RECURSO IMPOSSIBILITOU A DEFESA DAS VÍTIMAS (TRÊS VEZES), TODOS EM CONCURSO MATERIAL. PACIENTE PRONUNCIADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 21 E 52 DO STJ, BEM COMO DAS SÚMULAS 01 E 02 DO TJE-PA. CONSIDERANDO O CENÁRIO NO QUAL O ORA PACIENTE FORA PRONUNCIADO, HÁ ÓBICE À PRETENSÃO VEICULADA NA PRESENTE AÇÃO CONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 21 DO STJ ("PRONUNCIADO O RÉU, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO"). ADEMAIS, EM CONSULTA AO SISTEMA LIBRA DESSA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA, VERIFIQUEI QUE FORA DESIGNADO O DIA 24/10/17 PARA A REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. REANÁLISE DA CUSTÓDIA CAUTELAR EM 09/08/17, COM A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO NOS SEGUINTE TERMOS: (...). O ACUSADO REQUER A REVOGAÇÃO SUA PRISÃO PREVENTIVA, EM SUMA, POR EXCESSO DE PRAZO DO CURSO DO PROCESSO E POR NÃO TER SIDO JULGADO ATÉ A PRESENTE DATA. OCORRE QUE, COMO BEM ASSEVERA O PARECER MINISTERIAL, O SIMPLES EXCESSO DE PRAZO, ISOLADAMENTE, NÃO É MOTIVO QUE POR SI SÓ JUSTIFIQUE A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, PRINCIPALMENTE QUANDO SUBSISTEM OS MOTIVOS ENSEJADORES DA DECRETAÇÃO. OUTROSSIM, O PRESENTE FEITO SE ENCONTRA EM VIAS DE SER PAUTADO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, JÁ POSSUINDO INCLUSIVE DETERMINAÇÃO PARA INCLUSÃO EM PAUTA. RESSALTE-SE QUE OS AUTOS SÃO ORIUNDOS DE DESAFORAMENTO, E QUE FORAM RECEBIDOS NESTE JUÍZO EM 19/05/2017, SEGUINDO CÉLERE TRÂMITE PARA O DESLINDE DA CAUSA. DESTA FORMA, ENTENDO QUE A ORDEM DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR EM FACE DE LEANDRO GOMES DA COSTA CONTINUA SENDO NECESSÁRIA, BEM COMO REMANESCEM PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZARAM SUA DECRETAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL INDEFIRO O PEDIDO E MANTENHO A ORDEM DE PRISÃO QUE EXISTE NESTES AUTOS EM DESFAVOR DO PRONUNCIADO SUPRAMENCIONADO.(...). 2.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. APLICAÇÃO DA



DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dois dias do mês de outubro de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador

Belém/PA, 02 de outubro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO Nº 0009716-94.2017.8.14.0000  
IMPETRANTE: ALEX MOTA NORONHA (DEFENSOR PÚBLICO)  
PACIENTE: LAÉRCIO MACIEL DE AZEVEDO  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA  
COMARCA DE BELÉM/PA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado em favor de LAÉRCIO MACIEL DE AZEVEDO, sob a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, uma vez que se encontra preso desde o dia 24/09/13, acusado da prática do crime tipificado no art. 121 c/c art. 29, todos do CP. Alegou a presença de condições pessoais favoráveis. Por fim, suplicou por liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem (fls. 02/12).



Reservei-me para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade inquinada coatora à fl. 18 dos autos.

Informações acostadas às fls. 21/22 dos autos.

Deneguei a liminar à fl. 25 dos autos.

Nesta superior instância, o Promotor de Justiça Convocado, Dr. Hamilton Nogueira Salame, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da presente ação mandamental (fls. 27/30).

É o relatório. Passo a proferir o voto.

### VOTO

O foco da impetração reside na alegação de que resta configurado o constrangimento ilegal à liberdade do ora paciente, por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, bem como a presença de condições pessoais favoráveis à concessão da ordem.

No que pertine a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para sua conclusão deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, porque o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética.

Complexidade do processo, retardamento justificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa. Em consonância com o exposto, colaciono jurisprudência pátria entendendo que a demora justificada do processo não enseja coação, senão vejamos:

A análise da razoabilidade na demora para julgamento das ações criminais não depende exclusivamente da soma aritmética dos prazos processuais, uma vez que servem apenas como parâmetro geral, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso investigado e os trâmites burocráticos do judiciário. (STJ - RHC 49992/ES, Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 07/05/2015).

Do teor das informações prestadas pelo juízo de piso, constata-se que o feito se encontra em regular tramitação, asseverando que o ora paciente fora denunciado em 14/11/13, conjuntamente com mais 13 corréus, pela suposta prática dos crimes de quadrilha, associação ao tráfico, favorecimento ou induzimento à prostituição, tortura (três vezes), homicídio qualificado por motivo torpe e recurso impossibilitou a defesa das vítimas (três vezes), todos em concurso material. Asseverou o magistrado singular



que em 26/08/15 fora exarada decisão de pronúncia. Comentou que o feito fora redistribuído àquele juízo em 19/05/17, sendo que somente no dia 27/07/17 concluiu a fase de manifestação quanto ao art. 422 do CPP.

Assim, no que pertine à alegação de excesso em comento, entendo que tal arguição não merece prosperar uma vez que já fora prolatada sentença de pronúncia em 26/08/15. Na hipótese em análise, inexistente desídia do juízo de piso ou do Órgão Acusador, pelo que não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Ainda, registro que nos termos da Súmula 21 do STJ, a qual é clara referindo que pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, pelo que, no caso, reforça-se que não há mais excesso de prazo. No mesmo sentido é o que preceitua a Súmula 52 do STJ, senão vejamos:

**SÚMULA 52 DO STJ: ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO.**

Sobre o tema, entendimento jurisprudencial:

**HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA 21 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA.** O excesso de prazo na formação da culpa não decorre do simples descumprimento de prazos processuais isolados, como simples operação aritmética. Ademais, as circunstâncias do caso concreto, não se pode reconhecer excesso de prazo. Acusado que já está pronunciado e teve recentemente julgado o recurso em sentido estrito que confirmou a decisão de pronúncia, mas ainda não transitou em julgado. (...). Considerando o cenário de que o acusado está pronunciado, há óbice à pretensão veiculada na presente ação constitucional, nos termos da Súmula 21 do STJ, a qual é clara referindo que "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Excesso de prazo não configurado. **ORDEM DENEGADA.** (TJ/RS, Habeas Corpus Nº 70071612915, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Publicação: 14/12/2016)

Não é outro o entendimento sumulado dessa Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

Em consonância com o outrora exposto, essa Corte vem decidindo:

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. HOMICÍDIO SIMPLES. (...). EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. (...).**



EXCESSO DE PRAZO SUPERADO ANTE À DECISÃO DE PRONÚNCIA DO PACIENTE, NOS TERMOS DA SÚMULA N° 21 DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. (...). 1- (...). 4. No tocante ao excesso de prazo levantado pelo impetrante, tal alegação encontra-se superada, uma vez que o paciente já fora devidamente pronunciado em 16/11/2016, conforme entendimento sedimentado na Súmula n° 21 do STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. (TJ/PA, Acórdão N° 169.016, Rel. Des. Mairton Marques Carneiro, Publicação: 13/12/16)

Imperioso explicitar que a simples ultrapassagem dos prazos legais não é suficiente a caracterizar a ilegalidade da custódia. Ademais, sublinho que muito embora esteja assegurado o direito de ser julgado num prazo razoável, este não vem delimitado. Logo, diante da ausência de determinação da duração de um processo crime, fica a critério do julgador, em cada caso concreto, definir se houve ou não excesso de limite temporal para a formação da culpa.

Destaco que embora a Emenda Constitucional n° 45/04, tenha inserido o inciso LXXVIII no artigo 5° da Constituição Federal/88, o qual assegura a todos o direito de ter, no âmbito judicial e administrativo a duração razoável do processo, não fixou um prazo específico para a duração do processo, tampouco para as prisões cautelares.

Após consulta ao Sistema LIBRA dessa Egrégia Corte de Justiça, verifiquei que o juízo de piso através de despacho exarado em 14/09/17, designou o dia 24/10/17 para o julgamento do ora paciente, nos seguintes termos:

#### DESPACHO

R.H.

Conforme pauta, fica designado o dia 24 de OUTUBRO de 2017, a partir das 08:00 horas, para julgamento dos acusados LAÉRCIO MACIEL DE AZEVEDO, ADRIANO RANGEL LIMA DA SILVA, LEANDRO GOMES DA COSTA e LUIZ VAGNER REIS BAETA pelo Tribunal do Júri. Intimem-se as partes. Belém, 14 de setembro de 2017. (...).

Nesse ponto, importa destacar que o juízo singular tem dado andamento ao processo de forma diligente, tudo de modo a conferir maior celeridade ao feito, manifestando-se novamente de forma fundamentada sobre o pedido de revogação da prisão preventiva do ora paciente em 09/08/17, nos seguintes termos:

LEANDRO GOMES DA COSTA, por meio de sua defesa técnica, apresentou ao juízo requerimento pela REVOGAÇÃO do DECRETO PREVENTIVO que existe contra sua pessoa, conforme os termos de fls. 2034/2036. O órgão ministerial apresentou nos autos manifestação pelo indeferimento do pedido, conforme fls. 2054/2059, considerando não mais presentes os requisitos autorizadores da medida extrema. É o relatório. DECIDO. O acusado requer a revogação sua prisão preventiva, em suma, por excesso de prazo do curso



do processo e por não ter sido julgado até a presente data. Ocorre que, como bem assevera o parecer Ministerial, o simples excesso de prazo, isoladamente, não é motivo que por si só justifique a revogação da prisão preventiva, principalmente quando subsistem os motivos ensejadores da decretação. Outrossim, o presente feito se encontra em vias de ser pautado para julgamento pelo Tribunal do Júri, já possuindo inclusive determinação para inclusão em pauta.

Ressalte-se que os autos são oriundos de desaforamento, e que foram recebidos neste juízo em 19/05/2017, seguindo célere trâmite para o deslinde da causa. Desta forma, entendo que a ordem de segregação cautelar em face de LEANDRO GOMES DA COSTA continua sendo necessária, bem como remanescem presentes os requisitos que autorizaram sua decretação, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO e MANTENHO a ordem de prisão que existe nestes autos em desfavor do pronunciado supramencionado. No mais, cumpra-se a decisão de fls.2053 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 09 de agosto de 2017. (...).

Por outro lado, conforme amplamente explicitado, os prazos processuais não podem ser computados isoladamente, de maneira aritmética e estanque, mas sim, diante de uma análise do caso concreto, aferindo-se se há ou não excesso. Destarte, ressalto que o juízo de piso está empenhado no regular trâmite do processo, não se evidenciando desídia, impondo-se, ao menos por ora, a manutenção da segregação cautelar do ora paciente. Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. (...). EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. Considerado o regular trâmite do feito na Comarca de origem, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. Solenidade aprazada para data próxima e encerramento da instrução que se afigura iminente. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus N° 70069564763, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 29/06/2016)

Nossa Egrégia Corte de Justiça vem decidindo desta mesma forma, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ROUBO QUALIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. FEITO PRINCIPAL COM TRAMITAÇÃO RAZOÁVEL DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. DENEGAÇÃO. 1. Diante das peculiaridades do feito principal, em que não houve desídia por parte do magistrado inquinado coator, o feito está tramitando dentro da razoabilidade esperada, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. 2. Ordem denegada. Decisão unânime. (TJ/PA, Acórdão N° 161.687, Rel. Des. Raimundo Holanda Reis, Publicação: 30/06/16)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTS. 33 E 35, DA LEI N°. 11.343/06. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NO DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2015. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA.



ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Como cediço, para a configuração do excesso de prazo na instrução criminal, é preciso fazer a análise das circunstâncias que venham a evidenciar prejuízo ao paciente por inatividade da justiça ou negligência no cumprimento das ações necessárias à instrução do feito. Ainda assim, esta análise deve ser feita com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo decorrer unicamente da somatória aritmética dos prazos legais, os quais não são absolutamente rígidos, não tendo a sua superação, por si só, o condão de ensejar o imediato e automático reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. 2. A ação penal movida contra o paciente, que está preso desde o dia 08/12/2015, vem sendo devidamente impulsionada pelo magistrado de piso, o qual, por sua vez, vem empreendendo esforços para assegurar o seu regular trâmite, não havendo que se falar em desídia da sua parte capaz de caracterizar o constrangimento ilegal alegado, verificando-se, inclusive, que a instrução processual já foi iniciada, tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento no dia 18/05/2016, ocasião em que foram inquiridas 03 (três) das 04 (quatro) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, sendo, ao final, designada audiência de continuação para o próximo dia 19/07/2016, do que se conclui que a instrução está prestes a ser encerrada, não sendo prudente colocar o paciente em liberdade nessa fase processual. 3. (...). 4. Assim, estando o feito de 1º grau tramitando dentro da normalidade esperada, cuja instrução criminal, ao que tudo indica, está próxima do seu fim, não há que falar no excesso de prazo, e, conseqüentemente, constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita. 5. Constrangimento ilegal não evidenciado. 6. Ordem denegada. Decisão unânime. (TJ/PA, Acórdão N° 161.563, Desa. Rel. Vânia Bitar Cunha, Publicação: 29/06/16). GRIFEI.

Assim, entendo que pelo menos por ora, não se revela desarrazoada ou desproporcional a tramitação processual, a ponto de autorizar a soltura do ora paciente, sobretudo se considerada a permanência da necessidade de custódia cautelar.

Por conseguinte, não acolho à alegação ora em comento.

No que tange à alegação de que o paciente preenche os requisitos favoráveis à concessão da ordem uma vez que reúne condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa e profissão definida, tais pressupostos, não têm o condão de por si garantir a liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção custódia cautelar. É certo, inclusive, que a prisão como forma de assegurar a segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência. Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. (...). 5. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 6. Habeas corpus



---

não conhecido. (HABEAS CORPUS N° 314.893, MIN. GURGEL DE FARIA, PUBLICAÇÃO: 04/06/2015)

Ademais, este Egrégio Tribunal de Justiça, publicou em 16 de outubro de 2012, a Súmula N° 8, contendo o seguinte teor:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Assim, não acolho à alegação ora em comento.

Diante do exposto e em consonância com o parecer ministerial, não observo, na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada nessa estreita via, uma vez que o trâmite da ação criminal mostra-se regular, não constando constrangimento apto a ensejar a concessão da ordem, razão pela qual denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 02 de outubro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora